

RAFAEL SILVA ARENHARDT

**A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS QUANTO À FINALIDADE REPRESSIVA GERAL NO
CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Ji-Paraná
2019

RAFAEL SILVA ARENHARDT

**A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS QUANTO À FINALIDADE REPRESSIVA GERAL NO
CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Artigo apresentado no Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário São Lucas 2019,
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Oscar Francisco Alves
Junior

Ji-Paraná
2019

A681i

Arenhardt, Rafael Silva

A (IN)eficácia das penas quanto à finalidade repressiva geral no crime de embriaguez ao volante / Rafael Silva Arenhardt. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019
29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Oscar Francisco Alves Junior

1. Embriaguez ao volante. 2. Ineficácia das penas. 2. Repressão e prevenção. I. Alves Junior, Oscar Francisco. II. A (IN)eficácia das penas quanto à finalidade repressiva geral no crime de embriaguez ao volante. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 343.57

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

RAFAEL SILVA ARENHARDT

A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS QUANTO À FINALIDADE REPRESSIVA GERAL NO
CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Artigo apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário São Lucas, com
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Doutor Oscar Francisco
Alves Junior

Ji-Paraná, 1º de julho de 2019.

Resultado

Resultado

Doutor Oscar Francisco Alves Junior

Centro Universitário São Lucas

Esp. Jefferson Freitas Vaz

Centro Universitário São Lucas

Esp. Hudson da Costa Pereira

Centro Universitário São Lucas

A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS QUANTO A FINALIDADE REPRESSIVA GERAL, NO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE¹

Rafael Silva Arenhardt²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise do crime de embriaguez ao volante no Brasil. Ainda que o foco principal seja a questão criminal dentro do presente contexto, analisaram-se, de antemão, os aspectos e as sanções administrativas, embasando e estruturando a ideia da aplicação dos diversos artigos que versam sobre o tema, já que, em certos casos, podem ser aplicadas em conjunto. Entretanto, o cerne de estudo recai sobre o artigo 306 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como suas principais alterações posteriores em 2008 e 2012. Analisaram-se, ainda, os resultados conquistados por esta legislação, cujo crescente rigor não vem surtindo o efeito esperado tal como prevê a teoria preventiva geral negativa adotada pelo Brasil, que deve, antes de punir, reprimir a sociedade, demonstrando que aquele que infringe a legislação será punido concretamente.

Palavras-Chave: Embriaguez ao Volante. Ineficácia das Penas. Repressão e prevenção.

THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE PENALTY AS TO THE GENERAL REPRESSIVE PURPOSE, IN THE CRIME OF EMBRIAGUEZ TO THE FLYER

ABSTRACT: The presente completion course work make an analyses of Brazil's drunk driving crime. Although the main focus is the criminal issue within the present, aspects and administrative conditions were analyzed in, embodying and structuring the idea of applying the various articles that deal with the theme, as, in selected cases can be applied together, but, the core of study remains in Article 306, law nº 9.503/9, that establishes the Brazilian traffic code, as well as its subsequent amendments in the year 2008 and 2012, also covers some social and political aspects of the situation. Besides, points to the inefficiency of the penalty imposed by this legislation, whose rigor is not having the expected effect, as predicted negative general repressive theory, must before punishing repress the society, demonstrating that who infringes legislation, will be concretely punished.

Keywords: Drunk Driving. Ineffectiveness of Sentences. Repression and prevention.

¹ Artigo apresentado no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Doutor Oscar Francisco Alves Junior. E-mail: oscarprof@ibest.com.br.

² Rafael Silva Arenhardt, Arquiteto e Urbanista, bacharelado em Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. E-mail: arenhardt.arq@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Esse tema é extremamente atual e relevante, pois traz efeitos para todos os cidadãos, visto que causa sérias consequências na sociedade como um todo; afinal, todos são parte do trânsito, seja como motorista, motociclista, ciclista ou pedestre, e estão sempre sujeitos aos riscos inerentes a esse meio.

Com o aumento dos acidentes ocasionados pela combinação entre bebidas alcoólicas e direção, no intuito de salvaguardar a incolumidade física e a vida dos membros da sociedade, o Estado foi obrigado a criar diversas medidas, visando coibir o condutor de veículo automotor que, embriagado, insiste em conduzir veículos oferecendo risco, mesmo que abstrato, aos demais usuários do trânsito.

Desde então, o Estado vem majorando tanto as multas administrativas como os meios de constatação da embriaguez do agente, visando desestimular a prática da infração penal. Todavia, a controvérsia surge na medida em que os indicadores mostram que o Estado aumenta gradativamente os valores das multas aplicadas, o que pode ser constatado através da receita de arrecadação. Entretanto, e apesar disso, a prática de infrações não para de aumentar.

Aparentemente, deveria ter surtido efeito em benefício da sociedade, pois, logicamente, quando majorar a lei e estreitar as formas de constatação de um crime, a tendência é que a redução da incidência seja consequência.

Surge, então, o questionamento da eficácia desta norma, quanto à sua aplicação e prevenção. Diante disso, estaria a reprimenda da lei atendendo às finalidades da pena, principalmente quanto à teoria relativa no tocante à prevenção geral?

Este estudo volta-se à análise sobre a eficácia no reflexo da aplicação das penas do crime de embriaguez ao volante, possibilitando coibir e punir o condutor, tipificado com o crime contido no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, partindo-se do fato de a sociedade não ter modificado o comportamento, mesmo diante da aplicação da pena, e diante do aumento do número de casos de embriaguez e da mortalidade por acidentes no trânsito, busca-se com essa pesquisa:

- Quantificar dados referentes ao número de infrações administrativas e criminais envolvendo embriaguez ao volante;

- Delinear a evolução das infrações penais de embriaguez ao volante no estado de Rondônia;
- Verificar se a pena atende à sua finalidade conforme a Teoria Relativa da prevenção especial negativa, evitando, assim, a reincidência específica do agente.

Para a devida constatação, não nos limitamos somente à percepção finalística, mas às causas que influem para que a norma atinja sua finalidade, indagações importantes que, por si só, responderia, a priori, se o agravamento das sanções seria a maneira mais eficaz para reprimir a nova incidência no crime de embriaguez ao volante e, então, constatar se a prevenção geral, voltada à sociedade, está sendo eficaz a todos ou não ao demonstrar o efetivo cumprimento das sanções impostas a quem comete o crime de embriaguez ao volante.

Diante dos diversos estreitamentos em seu preceito primário, em prejuízo de quem infringir essa lei, no intuito de melhor aplicá-la, busca-se inferir sua eficácia ou ineficácia, sendo que, para isso, a presente pesquisa será desenvolvida utilizando como referência a legislação vigente e os principais desdobramentos do Código de Trânsito Brasileiro, que o alterou gradativamente até a presente data.

Diante disso, qualquer eventual crítica ou constatação será fruto de uma análise de dados do número de ocorrências de infrações que chegaram até o Poder Judiciário, da quantidade de mortes no trânsito e o índice de autuações administrativas de embriaguez que não caracterizam, necessariamente, crime, na busca de explicar fatores determinantes para a ocorrência da conduta delituosa do referido crime, através da observação de dados estatísticos obtidos por órgãos públicos.

Os dados serão organizados para melhor análise e interpretação. Por conseguinte, usa-se o método indutivo para alcançar o resultado almejado.

1 ANÁLISE EVOLUTIVA DOS ARTIGOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O ato de conduzir veículo automotor sob efeito de álcool se submete às sanções de dois grandes ramos do direito público. Primeiramente, o direito

administrativo, demonstração clara do poder de polícia administrativo, bem como do direito penal.

Esta infração é punível administrativamente no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que, com o passar do tempo, sofreu alteração significativa. A redação original, promulgada em 1997, aos moldes do Código utilizado na Europa, era:

Art. 165 - Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
 Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Vemos que a redação anterior do artigo previa nível mínimo para se incidir na infração administrativa, sendo, então, necessária e imprescindível que houvesse a mensuração deste valor (BRASIL, 1997).

Esse patamar foi excluído da redação no dia 7 de fevereiro do ano de 2006, ao entrar em vigor a lei nº 11.275, que alterou a redação, instituindo o início do que mais tarde foi intitulado como “tolerância zero” (BRASIL, 2006). Para que seja autuado e punido com as sanções administrativas previstas na norma de trânsito sob comento, bastava o condutor ter ingerido álcool ou feito uso de qualquer substância entorpecente. Mesmo tal norma exigindo a influência desta substância, deixou o preceito primário de lei desta forma:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
 Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

De acordo com Sobrinho (2013), a legislação, naquele momento, não distinguiu a quantidade de substâncias nem buscou atingir o condutor embriagado ou “drogado”, apenas exigiu que não tivesse feito o consumo de álcool ou de substâncias proibidas.

Em 19 de junho de 2008, o texto do artigo 165 sofreu nova alteração meramente adaptativa. Com o advento da lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008,

acerca da nova nomenclatura adotada pela lei nº 11.343/2006, passou-se a usar o termo “drogas”, por ser mais abrangente, ao invés de entorpecentes, termo ligado a um só tipo de substância, adotando-se termo ainda mais abrangente como “qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” (BRASIL, 2006).

Já em seu preceito secundário, a norma iniciou o que seria um endurecimento deste conjunto de normas, acrescentando a suspensão do direito de dirigir por 12 meses ao condutor que tiver sua conduta amoldada ao art. 165. Acrescentou-se, também, a possibilidade de obtenção de prova por parte do agente de trânsito, modificando o parágrafo 2º do artigo 277.

Além disso, acrescentou o parágrafo 3º no mesmo artigo, já que vinha evitado de suposta inconstitucionalidade, quando, em um acidente de trânsito ou alvo de fiscalização, e diante de suspeitas do consumo de álcool, como se infere do texto que continha a expressão “será submetido” aos testes que, em tese, em um estado democrático de direito, necessitaria de consentimento, conforme entendimentos variados que sugiram à época, por se tratarem de provas invasivas, imputando-lhe as sanções do art. 165 caso fosse negada a realização de tais exames (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, entendendo da celeuma causada entre os parágrafos do artigo 277, Nucci (2009) abona pelo contrário senso entre os parágrafos, pois, no parágrafo 2º, para provar a embriaguez, o Código se refere a qualquer método, e, no parágrafo 3º, ameaça o condutor de ser sancionado pelas penas de multa e suspensão do direito de dirigir se não concordar em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* do artigo, por fim denominando tal norma como inconstitucional.

Para reforçar a “tolerância zero” desta norma, acresceu ao artigo 276 do CTB o texto da seguinte forma: “Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código”.

Em 20 de dezembro de 2012, a lei nº 12.760 trouxe mais uma alteração legislativa a fim de se aprimorar e tornar a norma eficaz. Realizaram-se modificações significativas. Primeiramente, no preceito secundário, na busca em majorar a penalidade, que passou do valor referente à multa da infração gravíssima multiplicada por 5 (cinco), que seria R\$ 957,70, para a multiplicadora em 10 (dez) vezes aquela multa, custando R\$ 1.915,40. Além disso, prevê um período mínimo de

reincidência, sendo a penalidade, se cometida em menos de 12 meses, sancionado pelo dobro do valor inicial (BRASIL, 2012a).

Grandes alterações se deram no artigo 277, em seu *caput*, em referência aos princípios constitucionais. Passou de uma obrigação a realização dos exames ou testes de constatação para uma possibilidade, passível de ser negada sem que fosse ao tempo sancionado (BRASIL, 2012a).

Já o parágrafo 3º do artigo 277 teve iniciado procedimento para a declaração de sua inconstitucionalidade na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade número 4103 (BRASIL, 2012b). Porém, não foi declarado, pois tal arguição perdeu seu objeto, visto que a lei nº 12.760 o revogou (BRASIL, 2012a).

Em 2016, nova alteração trouxe a conduta de recusar-se a realizar os procedimentos de constatação da embriaguez, sendo eles: testes de exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277 (art. 165-A, CTB), devendo o condutor realizar o teste sob penas administrativas com o mesmo rigor previsto no art. 165 do CTB:

165-A ...
 Infração – gravíssima;
 Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
 Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.
 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

O referido delito administrativo possui ligação com a penalidade administrativa prevista no artigo 165 do mesmo Código, pois, como exposto, a comprovação da materialidade deste delito pode ser constatada ao realizar qualquer um dos testes. Nesse sentido, tendo o condutor ingerido álcool ou feito uso de qualquer sustância, as possibilidades de se adequar ao crime de embriaguez serão maiores.

1.1 Do crime de embriaguez ao volante

O segundo grande ramo do direito ligado ao binômio álcool-direção é o Direito Penal, no viés do princípio da intervenção mínima, aplicado em “*última ratio*”

e, por isso, condicionado ao fracasso do direito administrativo, usado subsidiariamente aos outros ramos do direito.

Quando o direito administrativo não é capaz de alcançar punição proporcional à ofensa ao bem jurídico, como o perigo causado pelo elevado teor de álcool no sangue (o que, conforme a própria lei, infere sobre a alteração da capacidade psicomotora), além das sanções administrativas, aplicam-se as sanções do direito penal.

Até o advento do Código de Trânsito Brasileiro, a situação era considerada contravenção penal, contido no art. 34 da lei de contravenções penais (ALVES JUNIOR, 2018). Mais adiante, a lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, tipificou o crime de embriaguez ao volante como a conduta de “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial à incolumidade de outrem”, conquanto exigia-se, para a consumação do delito, exposição a perigo concreto, além de ser cometido em via pública, para que houvesse punição ao infrator. Algo difícil de ocorrer ante os diversos requisitos cumulativos trazidos pela norma, ainda mais diante da inexistência de métodos de detecção da embriaguez à época (BRASIL, 1997).

O texto original trazia, em seu preceito secundário, as penas de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997).

Após a lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que trouxe alterações estipuladas pelo artigo 5º, inciso VII, o texto passou a conter seguinte redação:

Art. 306 - Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo (BRASIL, 1997).

A principal alteração fundou-se na necessidade do legislador de estabelecer um critério objetivo para a tipificação do tipo penal, pois é sabido que o álcool não provoca o mesmo efeito em todos. Com isso, fez-se necessário a estipulação de um valor absoluto máximo, geral, de concentração de álcool permitido no sangue do

condutor, mesmo em se tratando, após a alteração, de um crime de perigo abstrato; ou seja, independente do efetivo perigo gerado, conforme entendeu a 6ª Turma do STJ, ao julgar HC 183.463/MG.

Nucci (2009) se referiu à alteração como lamentável, tendo em vista que eliminou do tipo incriminador o termo “sob a influência de álcool” e inseriu “estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas”.

Essa redação inviabilizou, completamente, a apuração e punição, pois exigia do próprio acusado que realizasse o exame pericial, para apontar aquele nível de álcool no sangue, produzindo prova contra si mesmo, o que é inconstitucional (NUCCI, 2019).

Porém, o novo texto legal inovou em não estabelecer critérios à constatação da embriaguez, visto que o elemento objetivo (*concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas*) constava no preceito primário como elementar do tipo legal. Desse modo, seria imperioso que houvesse a constatação, não podendo ser presumível a alteração por influência do álcool de outro modo senão por exame de sangue ou outro teste de alcoolemia (NUCCI, 2009), ficando à mercê da boa vontade do condutor embriagado produzir provas contra si. No entanto, o legislador, por um equívoco, se esqueceu de que atuava na esfera penal, prevendo uma forma de constatação invasiva que iria contra princípios do direito penal como o “*nemo tenetur se detegere*” conforme entendimento do superior tribunal de justiça, “[...] Apelação. embriaguez ao volante. prova técnica produzida sem a advertência constitucional do direito de não produzir prova contra si mesmo. *nemo tenetur se detegere*.” (STJ, ARE 0002659-89.2011.8.21.0016).

Nesse prisma, a Confederação Nacional dos Municípios, em 2012, apresentou dados que despertam ainda a preocupação dos legisladores:

Ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, a quantidade de fatalidades em acidentes de trânsito cresceu de 2000 a 2007. De acordo com a base do SUS, houve um aumento de 30% nas mortes nesse período. Entre 1997 e 1999, as mortes em acidentes terrestres estavam caindo, mas voltaram a crescer a partir de 2000, atingindo um pico histórico em 2007, com 66.837 mortes segundo os seguros DPVAT, um número extremamente elevado e alarmante, que coloca o Brasil entre os países com mais mortes no trânsito no mundo. A partir destes dados, pôde-se concluir que, em 2007, houve a média de 183 mortes por dia no trânsito brasileiro (7,6 por hora) (PORTAL DO TRÂNSITO, 2010).

Diante da função simbólica da “lei seca”, a sociedade brasileira teve, momentaneamente, uma aparente percepção de segurança, visto que, em 2009, o número de mortes por acidentes de trânsito reduziu em 679 casos quando comparado ao ano anterior. No entanto, em 2010 os números voltaram a crescer, alcançando o número de 4.571 casos em comparação ao ano de 2008, conforme dados obtidos do Ministério da saúde (ESTATÍSTICAS, 2018).

A modificação foi desastrosa e de efeito retroativo, bem ao contrário do propalado. Na mão diametralmente inversa da que se disse pretender com aquela que se convencionou denominar “Lei Seca”, as consequências de tal opção política irrefletida e irresponsável ainda são sentidas pela população já há algum tempo alarmada com as estatísticas negativas que só fazem crescer (Marcão, 2013).

Não sendo suficiente, já que a chamada “lei seca” não surtiu o efeito esperado, a lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, endureceu ainda mais as medidas para o condutor sobre o efeito de álcool ou qualquer substância que causa dependência. O real endurecimento se deu nas novas formas de constatação do crime, trazidas pelos novos parágrafos e incisos do artigo 306:

Art. 306 - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitido observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo (BRASIL, 2012).

O novo texto de lei, que entrou em vigor em 2012, passou o critério objetivo para os incisos do parágrafo 1º, e o *caput* lastreou-se somente na “alteração da capacidade psicomotora” que, para Nucci:

Basta a provocação de excitação psicomotora, causada pelo álcool ou substância similar, como remédios de uso controlado ou drogas ilícitas, suficiente para perturbar os sentidos, obnubilando a atenção exigível de qualquer motorista. Diante disso, inexistência de necessidade de se demonstrar um nível prefixado de concentração de álcool por litro de sangue (NUCCI, 2019).

A nova alteração adotou também como meio de prova do teste de alcoolemia, popularmente conhecido por “bafômetro”, dispositivo que é capaz de verificar a quantidade de álcool no sangue através do ar exalado diretamente dos pulmões, dentre outros meios, que serão objetos de análise nos itens subsequentes da pesquisa exposta nesse artigo.

2 INSTRUMENTOS DE AFERIÇÃO - ETILÔMETRO (ALCOOLÍMETRO OU BAFÔMETRO)

De antemão, é importante definir o que é embriaguez, buscando diferentes conceitos trazidos pelos diversos ramos do Direito. Por exemplo: o ramo da Medicina Legal, de acordo com Genival Veloso de França, divide a embriaguez em embriaguez alcoólica, alcoolismo e alcoolemia, sendo a embriaguez alcoólica um conjunto de manifestações neuropsicossomáticas, resultantes da intoxicação aguda de caráter episódico e passageiro. Ainda citando o conceito de França (2015, p.875), além de outras manifestações do álcool no organismo, a manifestação que mais nos interessa são as manifestações neurológicas:

Estão ligadas a alterações clínicas do equilíbrio, da marcha e das perturbações da coordenação motora. As alterações do equilíbrio manifestam-se pelo sinal de Romberg simples e Romberg combinado. A marcha do embriagado tem a denominação de marcha ébria, cerebelar ou em ziguezague, e devem ser afastadas outras causas que produzem estas alterações. As perturbações da coordenação motora traduzem-se por ataxia (incoordenação motora na orientação dos movimentos); dismetria (perturbação na medida dos movimentos); dissinergia ou assinergia (incoordenação da harmonia de certos conjuntos de movimentos); disdiadococinesia (desordem na realização de movimentos rápidos e opostos).

Já no ramo do Direito Penal, Rodrigues (*apud* GRECO, 2017, p. 170) conceitua a embriaguez como “[...] perturbação patológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão de álcool que leva à total ou parcial incapacidade de entendimento e volição”.

Na direção de um veículo, o álcool pode afetar as habilidades de condução pelos seus efeitos no sistema nervoso central, tornando mais lenta e menos eficiente o recebimento e o processamento de informações, dificultando a execução de tarefas de atenção dividida, como a direção e a frenagem.

A Associação Médica Americana (The American Medical Association) entende que uma concentração alcoólica superior a 0,04 gramas/100 mililitros de sangue tem a capacidade de trazer prejuízos ao indivíduo. É por isso que existe um consenso científico de que o álcool em concentração no sangue superior a 0,05% pode provocar, na maioria dos indivíduos, prejuízo em relação a pelo menos algumas medidas de desempenho de condução (CAIU; VOAS, 2009).

O bafômetro desde sempre esteve presente no CTB. Prova disso é o texto original do artigo 276, parágrafo único, que já previa competência ao CONTRAN para regular o índice para os demais testes de alcoolemia (BRASIL, 1997). Porém, o Etilômetro só teve seu uso regulado pelo decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008, para fins penais do crime de embriaguez ao volante, quando a concentração de álcool for igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar alveolar. Tornou-se, assim, o bafômetro um meio legal e eficaz de obtenção de prova, na comprovação da embriaguez, até a regulamentação do CONTRAN (BRASIL, 2008).

Vale ressaltar que a expressão “ar alveolar” foi introduzida ao anexo I do CTB, juntamente com a definição do “etilômetro” pela lei nº 12.760 de 2012.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

Sobre o etilômetro, a resolução 432 regulou, além dos requisitos de aprovação do INMETRO, a aferição e os prazos entre estas e tratou da margem de tolerância. Assim, observou-se, como demonstrada na Tabela de Valores Referenciais para etilômetro, o que nada mais é do que o erro máximo admitido na realização de uma medição, a qual deve ser descontada para fins processuais.

Como constante no Anexo I, em cada valor resultante de uma aferição real em um aparelho, deve-se subtrair uma determinada margem para que se chegue ao valor de miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado. Como exemplificado no

inciso II do artigo 7º da resolução, por ser um número fixo, em se tratando de crime, pode estabelecer o valor medido e sua subtração.

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para etilômetro” constante no Anexo I;

Em 2019, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) passou a testar um novo tipo de etilômetro, chamado de bafômetro/etilômetro passivo, que leva este nome, pois não depende de ato ou assopro do motorista e identifica no ar, a uma distância de 20 a 30 centímetros a presença de álcool. No entanto, por ora, não há regulamentação, sendo necessária a convalidação da prova em um etilômetro aferido e aprovado pelo INMETRO, como prevê a resolução nº 432 (CONTRAN, 2013).

2.1 Outros meios de provas

Além do teste de alcoolemia, a legislação de trânsito traz métodos alternativos de constatação de embriaguez caso o condutor se negue a realizar os exames técnicos. O Código de trânsito Brasileiro proporciona outras formas de se constatar a alteração da capacidade psicomotora em uma abordagem:

Art. 306.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;
ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Com isso, parece que o legislador teria optado por uma complementação, tornando-a uma norma penal em branco, quando abriu brecha para as formas disciplinadas pelo CONTRAN. No entanto, o parágrafo 2º, como afirma Marcão, torna a norma autoaplicável (MARCÃO, 2017) quando, por si só, estabelece outros meios, além do teste de alcoolemia e toxicológico, demais meios de provas como: exames clínicos, perícias, vídeo e prova testemunhal para a verificar a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Ademais, observada a ordem constitucional vigente, não tem sentido lógico ou jurídico imaginar que o CONTRAN, ou outro órgão administrativo qualquer, possa expedir, validamente, ato normativo que tenha por objeto disciplinar matéria relacionada à prova no processo penal. Falta competência para tanto àquele órgão, daí por que não é correto afirmar que o art. 306 constitui norma penal em branco (MARCÃO, 2017).

Nota-se a condição subsidiária que a prova ocupa, porém não a torna menos eficaz do que o exame de sangue ou bafômetro. Isso em razão do princípio do livre convencimento motivado do magistrado e, assim, esclareceu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova testemunhal para a comprovação da embriaguez.[...] (STJ, 2017).

Segundo Renato Marcão, o inciso I do § 1º pode levar a equívoco, parecendo ainda prescindível para a configuração do crime a constatação das quantidades de álcool indicadas, o que só se faz pericialmente e com concordância do investigado, “pois a regra aparenta sugerir que não estaria com a capacidade psicomotora alterada aquele que não alcançasse ou ultrapassasse os limites estabelecidos, ainda que sob efeito de álcool se encontre” (MARCÃO, 2017).

No entanto, o inciso II traz grande margem de discricionariedade ao agente de trânsito ao autorizar que seja constatado o crime de maneiras diversas. O motorista pode ser compelido a sair do veículo, fazer testes de equilíbrio emocional e motor, respondendo a perguntas, pois cabe ao poder de polícia do Estado verificar o seu estado. O Código de Trânsito Brasileiro, em conjunto com a resolução 432, é claro ao descrever o passo a passo a ser seguido pelos agentes de trânsito.

Novas formas de aferição da embriaguez um tanto quanto subjetivas são admitidas pelo parágrafo 2º dado por essa resolução. Assim como o parágrafo 1º, admitem-se quaisquer outros meios de prova em direito para decidir quando há ou não a alteração da capacidade psicomotora do condutor, como disciplinado no artigo 5º, inciso II, da resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013 do Contran (CONTRAN, 2013).

Pouco debatido nesse estudo, foi a segunda forma de se ter a “capacidade psicomotora alterada pelo uso de outras substâncias que determinem dependência”.

Quando a lei nº 11.343/2006 definiu o que seria droga, acabou definindo e complementando tal artigo:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Com isso, já se sabe quais seriam as substâncias a serem buscadas em um provável exame de sangue. Também abriu precedentes para se criar um aparelho como o bafômetro.

O “drogômetro”, equipamento similar ao “bafômetro” (capaz de detectar a ingestão de álcool), é capaz de identificar motoristas sob efeito de drogas entorpecentes, como maconha, cocaína, ecstasy, anfetamina, entre outras.(PORTAL DO TRÂNSITO, 2019).

No Brasil, o drogômetro foi usado pela primeira vez, experimentalmente, no carnaval em São Paulo. Ele dá um resultado positivo, mas, por não ser um equipamento permitido pela lei, ou, então, aferido pelo INMETRO, ainda não pode ser entendido como meio hábil de prova. Naquela ocasião, um médico realizou um teste clínico, de constatação, assim como previsto na legislação, baseado na observação para corroborar a informação dada pelo novo aparelho, visando comprovar a elemental do tipo (ARAÚJO, 2019).

3 A PENA E SUA EFICÁCIA NO SISTEMA BRASILEIRO

A pena no decurso da história brasileira evoluiu, tendo a função necessária em cada momento, influenciada na formação da sociedade. As penas mais severas foram extintas, sendo inaplicáveis em um Estado Democrático de Direito, com uma única exceção da pena de morte, em caso de guerra declarada.

Com esta constante evolução, nota-se o caráter social da pena e sua função social, certamente diferente de épocas passadas, como no Brasil Império, adequando-se ao Estado Democrático de Direito atual. Contudo, apesar da evolução e adequação, nada obsta a análises para verificar a existência ou não de eficácia da função da pena.

No Brasil, o direito penal utiliza-se da chamada teoria da pena para explicar a finalidade de sua aplicação e minimizar a criminalidade, buscando rechaçar a criminalidade, além de outras formas de reflexo social nos delitos.

Para explicar a finalidade da pena, a doutrina utiliza-se de três grandes teorias: a teoria absoluta, ligada basicamente às doutrinas da retribuição ou da expiação; a teoria relativa, ligada às doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual; e, por fim, teoria mista ou eclética.

A Teoria retributiva ou absoluta nada mais é do que a pura retribuição ao mal causado, a quem ofendeu qualquer que seja o bem jurídico tutelado pelo Estado, ou seja, replicar o mal injusto com o mal justo que constitui a pena, atendendo ao princípio da necessidade das reações penais.

Esta teoria criticada por Maria Lúcia Karam, que afirmava que as privações de liberdade, a distância do seio familiar, a segregação da liberdade e a perda do contato social para um ser humano constituem sofrimento considerável, logo evoluindo para uma dor física junto a condições precárias dos estabelecimentos prisionais. Destarte, afasta a ideia da ressocialização, uma vez que o ser humano é visto com objeto (KARAM, 1993).

As teorias preventivas da pena ou relativa atribuem mais do que só a punição do indivíduo. Para esta teoria, é irrelevante a punição. Nela, atribui-se à pena uma finalidade de reprimir a ocorrência de novos crimes. Esta teoria divide-se em duas vertentes: a prevenção especial e a prevenção geral, que pode operar de forma negativa ou positiva.

A teoria preventiva especial é voltada à correção do próprio delinquente e, neste entendimento, “pela prevenção especial, procura-se evitar que novos crimes ocorram, por ação exercida sobre o próprio delinquente. Então, o que procura promover é a correção individual do desajustamento gerador do crime” (Aníbal Bruno, 1967). Por outro lado, também procura a ressocialização e a reinserção do indivíduo na sociedade. Desta forma também entende o ministro relator da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, Nilson Naves, em decisão ao REsp 662807 MG 2004/0048307-8:

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva). 1. **As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria**

fadada ao insucesso (STJ - REsp: 662807 MG 2004/0048307-8, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 31/05/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/03/2007 p. 398)(STJ, REsp. 662807/MG, Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 19/3/2007, p. 398). **Grifo nosso**

Já a teoria preventiva geral, voltada à sociedade em geral, tem a forma negativa também colhida como prevenção por intimidação para Cleber Masson:

Tem a função de criar um contra estímulo, suficientemente forte, de modo que possa influenciar os potenciais criminosos a não praticarem o crime. Busca, com a aplicação da pena, intimidar a sociedade, reafirmando que se praticarem algum ilícito penal a pena será inevitavelmente aplicada, demonstrando dessa forma que o crime não compensa (MASSON, 2009).

Em outras palavras, usa-se aquele sujeito como exemplo para os demais integrantes da sociedade. Nesse prisma, segundo Hassemer,

existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o Direito; esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade (HASSEMER, 1993).

Sob um viés garantista hiperbólico monocrático, Zaffaroni afirma que a teoria da prevenção geral negativa é incompatível com o atual Estado Democrático de Direito, sendo antidemocrático um estado que pune seus membros como exemplo (ZAFFARONI, 2003).

Na forma de prevenção geral positiva ou prevenção integradora, com o objetivo de mostrar que a lei está vigente e pronta, preleciona Paulo de Souza Queiroz “que a pena tem não só a prevenção de um delito, mas também tem o propósito de infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social (QUEIROZ, 2001).

O ordenamento jurídico adotou, para explicar a finalidade das penas, a teoria eclética ou mista, que consiste na junção da teoria absoluta com a teoria relativa, entendendo por esta posição quando da leitura do artigo 59 do Código Penal, in verbis:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e

consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Em suma, entende-se, então, por ser a finalidade da pena, aquela que possui o condão de, ao mesmo tempo ressocializar e punir o indivíduo, reprimir e intimidar os membros da sociedade, assim como levar o infrator a não reincidir. Preenchida todas estas finalidades - retributiva, preventiva e ressocializadora -, entende-se por eficaz a pena aplicada.

4 A (IN) EFICÁCIA DAS PENAS NO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

A embriaguez ao volante foi um assunto que tomou grande repercussão desde o crescente número de acidentes envolvendo condutores de veículos embriagados à época da primeira alteração no Código de Trânsito Brasileiro, realizada pela lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Muitas foram as críticas à ineficácia da alteração, diante de tais dados, após alteração realizada em dezembro de 2012, pois, segundo o Departamento Nacional de Trânsito, foram 44.812 mortes no trânsito (DATASUS, 2017), o maior índice de todos os tempos, o que realmente tenha justificado a iniciativa da modificação desta lei. Assim como de todas as leis que buscam coibir uma prática danosa e ilegal pelo enrijecimento, surtiu efeito imediato e, em 2013, o ano termina com 42.266 casos de mortes no trânsito. Diante desta estatística, a sociedade se mostrou favorável ao rigor imposto pela nova lei, principalmente em âmbito penal. No entanto, em 2014, os números voltaram a subir.

Em 2018, a chamada “lei seca” fez dez anos e, de acordo com o deputado federal Hugo Leal (PSD), autor do projeto aprovado em 2008, em seu livro Lei Seca – 10 anos: A Lei da Vida, utilizando-se de dados cedidos pelo Centro de Pesquisa e Economia de Seguros, da Escola Nacional de Seguros, afirma que a “lei seca” teria salvado 41 mil vidas entre 2008 e 2016, poupando ao país R\$ 558 bilhões”.

No Brasil, de acordo com pesquisas realizadas pela Organização Mundial de Saúde, das lesões causadas no trânsito, 187.000 mortes atribuíveis ao álcool tinham como vítimas outras pessoas além dos motoristas, (World Health Organization 2018).

Os acidentes de trânsito são a principal causa de morte entre jovens do sexo masculino no Brasil e 78% dos motoristas em colisões fatais apresentam resultado positivo para o álcool. Para combater esses danos, o Brasil reduziu o limite máximo permitido de concentração de álcool no sangue para quase zero em 2013 (as penalidades serão aplicadas se o TAS do motorista for maior que 0,05%, com base na margem de erro do teste). Esta lei foi acompanhada de severas sanções, incluindo uma multa de R\$ 1.915 (aproximadamente US \$ 1000) e suspensão da licença por 12 meses para motoristas pegos violando a lei. **No entanto, a conscientização sobre a nova lei e as sanções que a acompanham foi baixa [...]** (OMS, 2018).

Diante desta pesquisa, a Organização Mundial de Saúde emite sua opinião, como exposta, atribuindo tal número elevado, não à lei, mas ao reflexo que tem sobre os demais cidadãos, traduzindo-se na falta de conscientização.

Em Rondônia, em 2017, de acordo com levantamento estatístico do DETRAN, foram 6.194 autuados na penalidade do artigo 165 do CTB (BRASIL, 1997), o que foi a maior incidência nos últimos 5 anos, somente ficando atrás do ano de 2015, que somou 6.473 autuações. No carnaval do mesmo ano de 2017, na capital, entre os dias 7 e 8 de fevereiro, foram realizadas autuações por embriaguez: total de 66. Destes, 54 homens e 12 mulheres. De acordo com o DETRAN, em 2014, foram autuados 5.444 condutores por conduzir veículo automotor sob a influência de álcool (Art. 165, CTB) e em 2016 foram registradas 5.724 autuações em todo o estado de Rondônia (DETRAN RO, 2017).

O número de autuações acompanha o mesmo índice supramencionado em Ji-Paraná, cidade ao centro do estado, a 378 km da capital Porto Velho, município com população estimada de 127.907 habitantes, relativamente pequena, que conta com uma frota de 92.828 veículos, no ano de 2018, ou seja, 1,40 habitantes por veículo. Alves Junior (2017) descreve esta situação como sendo alarmante, comparado a outras grandes capitais, como Curitiba/PR, com 1,82 habitantes por veículo, Florianópolis/SC, com 2,14; Belo Horizonte/MG, 2,22; São Paulo/SP, 2,34; Goiânia/GO, 2,43; Brasília/DF, 2,50; Porto Alegre/RS, 2,5329 (Revista Exame, 2014), mesmo essas cidades superando em número de veículos e habitantes a cidade de Ji-Paraná.

Em um ranking de frota de veículos, a cidade de Ji-Paraná ocupa o 2º lugar na frota de veículos do estado de Rondônia e ocupa a colocação de 172º maior em âmbito nacional, conforme o último censo realizado pelo Ministério da Infraestrutura, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN (IBGE, 2018).

Em razão da quantidade de acidentes de trânsito, seja com vítima ou não, Ji-Paraná possui, desde 1996, uma vara especializada em Delitos de Trânsito, sendo que, dentre os 11 tipos penais incriminadores trazidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997), o artigo 306, referente ao crime tratado neste estudo, corresponderam a 76% de todos os feitos por este juízo, no ano de 2016 (ALVES JUNIOR, 2017).

Nesta cidade do interior, denota-se o claro resultado surtido pela lei. Do dia 25 a 28 de fevereiro de 2017, a Polícia Rodoviária Federal realizou mais de 1,3 mil testes de embriaguez. Destes, 18 foram encaminhados à delegacia de polícia para serem flagranteados por embriaguez ao volante (G1 RONDÔNIA, 2017).

Em um levantamento estatístico realizado pelo Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST, de 2018, relativos aos meses de janeiro a novembro, Ji-Paraná registrou 1.028 mil acidentes. Dentre eles, 61 tiveram como fator determinante o consumo de álcool (RENAEST, 2018).

Todos os dados estatísticos nos remetem a uma só indagação: por que tal norma não teve/tem o condão de prevenir a ocorrência desta infração penal?

Diante do emergente Estado Constitucional Ambiental, os cidadãos desejam a paz não somente quanto à ausência de guerra, mas paz no trânsito, bem-estar e felicidade por não ser vítima de acidentes (ALVES JUNIOR, 2016).

Genival Veloso de França, sobre a atual “lei seca”, afirma que a existência da lei mostra apenas uma solução isolada, mesmo em tom severo e, por isso, não tem surtido o efeito esperado (FRANÇA, 2013).

Com um entendimento que transcende década, porém se mantém atualizado, *Cesare Beccaria*, em uma lição ao legislador, salientou:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (Cesare Beccaria 1764).

Com isso, extrai-se dos conhecimentos de Marquês de Beccaria que não basta só pensar em punir quem infringe a lei, mas também deve-se buscar a eficácia da pena de um crime, prevenindo contra futuros delitos.

Não se deve pensar só na elaboração da norma, mas também na sociedade que esta regerá, prevendo seus entraves, uma vez que, de acordo com Bitencourt, deve-se se considerar não só aqueles que desconhecem e que não a compreendem, o que contribui para a incidência desta infração, mas também aquele indivíduo que não se deixa intimidar por elas, isto é, pessoas que não contêm suas atitudes por temor à provável punição, levando-se em consideração a realidade cultural do Brasil:

[...] somando 14,1 milhões de analfabetos no país em 2009, a maioria concentrada entre homens, maiores de 25 anos e localizados na Região Nordeste. As conclusões constam da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009, divulgada hoje pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (SARAIVA, 2010).

Enfim, apesar das premissas iniciais, verifica-se que a análise do fato criminoso, no caso de dirigir veículo automotor sob o efeito de álcool, tem sido importante, mas, por si só, não gera eficácia. O comportamento antissocial, as causas e o controle social devem ser considerados. A educação e a conscientização quanto ao trânsito se mostram a solucionar, salienta Alves Junior (2019).

Todavia, isoladamente, não tem surtido efeito esperado. Por isso, deve-se aliar a outras proposições, buscando a prevenção e a repressão das infrações penais normalmente relacionadas ao trânsito, que é o foco dessa pesquisa.

Há uma não observância às regras básicas de convivência social no trânsito e às políticas criminais específicas para esse caso.

Dentre elas, em que pese ser a última rádio, não se deve desconsiderar a normatização via direito pena. Até o momento, a eficácia não tem sido plena, sendo que a união dos esforços dentre as três áreas (criminologia, política criminal e direito penal) podem ser uma via positiva para minimização do número de acidentes e vítimas de trânsito.

Esse esforço deve ser permanente e não pode ser intimidado pelos resultados até aqui obtidos, pois a busca pela eficácia é processual permanente e ininterrupta.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou a eficácia ou não das penas quanto à finalidade repressiva geral no crime de embriaguez ao volante. Para tanto, dividiu o presente artigo em quatro partes, expondo no primeiro momento a análise evolutiva dos artigos de embriaguez ao volante, concluindo as diversas mudanças ao longo dos anos, conforme apontado no item 1. Na sequência, analisou-se especificamente o crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997), que, anteriormente, só era tratado no artigo 34 da lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941). O item dois abordou os meios de aferição como o etilômetro, mais conhecido como bafômetro, e outros meios de provas constantes no citado código. O terceiro item desta fundamentação tratou sobre a pena e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Em seu último item, abordou a ocorrência ou não da eficácia de suas penas.

Diante do estudo acerca dos artigos relativos à embriaguez ao volante, por decorrência lógica, partindo-se da sanção administrativa e logo a conduta em âmbito penal, verifica-se que as sanções pecuniárias não surtiram o efeito esperado, mesmo afunilando as formas de constatação da embriaguez ou torpecia. Entretanto, nota-se que o Estado tem arrecadado montante relevante em multas, em contrapartida à causa de milhares de acidentes.

Percebe-se que a pena não intimida o delinquente, pelo menos não a todos. Mesmo que as penas sejam mais severas, a sanção que recai a quem dirige embriagado não desestimulou o delinquente, ou pelo menos partes deles, pela precariedade do sistema penal, em que certas punições só se dão abstratamente, nunca de modo concreto, como o de embriaguez ao volante, punido com a pena de detenção, de seis meses a três anos.

O resultado da norma não depende somente do delinquente, mas também da sociedade como um todo, assim como também não só depende do direito penal como também de uma interdisciplinaridade entre os ramos da criminologia e de políticas criminais.

É certo que, com isso, em alguns casos, o delinquente se vê diante de certa ineficácia de uma norma e transfere aos demais membros da sociedade a ideia de que não devem hesitar no instante da prática do crime.

Em análise aos dados, viu-se que, após o maior índice de mortes em acidentes de trânsito ser alcançada em 2012, e apesar de ter havido redução posterior, tal redução não atingiu o patamar esperado.

O fato de se olhar somente para os índices anuais, por si só, não é o suficiente para se constatar a eficácia ou não da norma. A menos que a redução tenha-se dado de forma drástica, é necessário, para tanto, a análise de outros dados, como o número de novos motoristas e/ou o crescente aumento de frota de veículos em todo o país.

Informalmente, cultua-se a ideia do famoso “não dará em nada”, pois reina na sociedade hoje a desinformação, parte dela causada por meios de notícias equivocadas, inserindo no psicológico do cidadão o sentimento de impunibilidade. A contrário senso, verifica-se que o indivíduo que incide neste delito vem sendo responsabilizado, cível e criminalmente, pelo poder judiciário, salvo os casos que compõem a chamada “cifra nebulosa”, dos quais não se sabe a autoria.

Esta responsabilização contribui para a prevenção especial em evitar a reincidir, também atingindo a prevenção geral.

Parte da doutrina entende que se pode buscar a eficácia de uma norma através do temor de sua pena, a ponto de reprimir a sociedade como um todo. Provavelmente, o que modificaria o comportamento de uma sociedade, sem dúvidas, seria o sentimento de punição, severa, média ou leve, mas que haja qualquer punição ao infrator.

E enquanto as penas não se tornarem temidas, a ponto de reprimir a sociedade como um todo, tal sentimento continuará movendo condutores a dirigir sob efeito de álcool.

Desta forma, torna-se difícil a constatação da ineficácia da norma diante das variantes de aumentos de motoristas, alguns recém-habilitados, etc. De certo ponto, eficácia ocorreu ao estabilizar alguns dados, como o de mortos em acidentes de trânsito, mas que, no entanto, não causou a redução esperada.

Fazem-se necessários outros estudos voltados para a prevenção via educação, conscientização no trânsito, atuação da sociedade civil organizada e não somente do Estado, aliado aos estudos de outras ciências criminais. Com certeza, seriam importantes instrumentos de prevenção da violência e da mortalidade no trânsito.

REFERÊNCIAS

ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. **A atuação do Terceiro Setor para o alcance das dimensões da sustentabilidade na Mobilidade Urbana: Um Estudo sob o viés da Ação Comunicativa de Habermas**. Tese de Doutorado. 2019. Univali.

ALVES JUNIOR, Oscar Francisco e Pinto, Esdras Silva. **Comentários à lei 9.503, de 23.09.1997**. Em Leis Penais Comentadas. Porto/Portugal: Juruá-Editorial.

ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. **Desafios e Perspectivas Sustentáveis para o Meio Ambiente Artificial e Mobilidade Urbana em Ji-Paraná/RO/Brasil de 1996 à 2006**. 4º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo: Novos Desafios na Era da Globalização. 2017. Univali/Brasil e Perugia/Itália. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acts/article/download/12133/7023>. Acesso em 10 mai 2019.

ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. **Ecossistema Social e Trânsito sustentável: A preocupação global com o bem estar, qualidade de vida, mobilidade urbana e desenvolvimento sustentável**. 3º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo: Novos Desafios na Era da Globalização. 2016. Univali/Brasil e Perugia/Itália. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/acts/article/viewFile/10821/6134>. Acesso em 20 abr 2019.

ARAÚJO, Tarso. **Novo teste de drogas é polêmico**. revista galileu. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI334223-18537,00-COMO+FUNCIONA+O+DROGOMETRO.html>. Acesso em : 03 de Jun. de 2019

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Bauru-SP: EDIPRO, 1993.

_____. BRASIL. **Lei nº 11.275, de 9 de fevereiro de 2006**. Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. planalto, 7 fev. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11275.htm. Acesso em: 6 jul. 2018.

_____. BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. planalto, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

_____. BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997. planalto, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. BRASIL. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012a**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Planalto, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3103**. Relator: Ministro Eros Grau. Publicado no D.J.U em 14/05/2012b.
BRASIL, **Exposição de Motivos** MP 415/2008, fonte ABDETRAN, 1998. Disponível em: [HTTPS://www.al.sp.gov.br/spl/2008/02/Arquivos/11072504_777575_ri27.txt](https://www.al.sp.gov.br/spl/2008/02/Arquivos/11072504_777575_ri27.txt):. Acesso em 15 de set. de 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4103b**. Relator: Ministro Eros Grau. Publicado no D.J.U em 14/5/2012.

BRASIL. **Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 05 abr. de 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

Caiu JC, Voas RB. **Reduzir os limites de alcoolemia ilegal na condução: efeitos sobre a segurança no trânsito**. Em: Verso JC, SR de Pandi-Perumal, Ramaekers JG, De Geir JJ, editores. Drogas, Condução e Segurança no Trânsito. Verlag, Suíça: Birhauser; 2009. pp. 415-437.

CONTRAN. Conselho Nacional de Trânsito. **RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**. [S. l.], 23 jan. 2013. Disponível em: [https://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](https://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf). Acesso em: 23 jan. 2019.

Confederação nacional do Municípios, Estudos técnicos: **Mapeamento das mortes por acidentes de trânsito no Brasil**, 2009. Disponível em: <<http://portal.cnm.org.br/sites/9000/9070/Estudos/Transito/EstudoTransito-versaoconcurso.pdf>>. Acesso em 1º ago. 2012.

CZERWONKA, Mariana . Governo estuda o possível uso de drogômetro no trânsito brasileiro. Portal do trânsito, [S. l.], 11 fev. 2019. Disponível em: <https://portaldotransito.com.br/noticias/governo-estuda-o-possivel-uso-de-drogometro-no-transito-brasileiro/>. Acesso em: 4 mar. 2019.

DETRAN-RO divulga dados parciais do Carnaval 2017. DETRAN RO, 2 fev. 2017. Disponível em: <https://www.detrان.ro.gov.br/2017/03/detrان-ro-divulga-dados-parciais-do-carnaval-2017/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ESTATÍSTICAS nacionais de acidentes de trânsito. Por Vias Seguras, 9 fev. 2018. Disponível em: http://vias-seguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais. Acesso em: 1 out. 2018.

EVARISTO, Hugo. Novo bafômetro usado no DF mostra se motorista bebeu sem que ele precise encostar no aparelho. **G1 Globo**, Distrito federal, 25 de jun. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/25/novo-bafometro-usado-no-df-mostra-se-motorista-bebeu-sem-que-ele-precise-encostar-no-aparelho.ghtml>. Acesso em: 03, mar. 2019.

FERRAJOLI, L. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 10.ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de. Derecho y Cambio Social. **Breves Comentários à Nova “LEI SECA” Brasileira**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5490751.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/ji-parana/pesquisa/22/0>. Acesso em: 06 de mai. de 2019.

LEAL, Hugo. **Lei Seca – 10 anos: A Lei da Vida**. Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. vol. 2 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado - Parte geral** - vol. 4 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

NETO, Arthur da Motta Trigueiros. **Direito penal – parte geral II**. Coleção saberes do direito. 5.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas: volume 2**. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Relatório de status global sobre álcool e saúde 2018**. Disponível em:

<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/274603/9789241565639-eng.pdf?ua=1>. Acesso em : 20 maio 2019.

QUEIROZ, P. Funções do Direito Penal. Legitimação Versus Deslegitimação Do Sistema Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

RENAEST, Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito. **Acidentes de trânsito na região 5 do estado de Rondônia de janeiro à novembro de 2018**.

Disponível em: https://fusiontables.google.com/DataSource?docid=1UJa6Ypzueu5gD_MxZQNxo0Loztz71B5W2VJHDfbs#map:id=3 Acesso em : 07 jun. de 2019.

SARAIVA, Alessandra. IBGE: Brasil ainda tem 14,1 milhões de analfabetos. Estadão, 2010. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,ibge-brasil-ainda-tem-14-1-milhoes-de-analfabetos,606738> Acesso em: 02 jun. 2011.

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1604117 RS 2016/0147401-3, Relator: ministro Antônio Saldanha Palheiro. DJ: 05/02/2018. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549198831/recurso-especial-resp-1604117-rs-2016-0147401-3?ref=serp> Acesso em : 02 abr. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL, REsp: 662807 MG 2004/0048307-8, Relator: Ministro Nilson Naves, DJ : 19/03/2007. **JusBrasil**, 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8981068/recurso-especial-resp-662807-mg-2004-0048307-8> Acesso em: 05 mai. 2019.

STJ. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, RHC: 73589 DF 2016/0191696-5, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, DJ: 21/02/2017, QUINTA TURMA, **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443357947/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-73589-df-2016-0191696-5/inteiro-teor-443357957?ref=juris-tabs> Acesso em: 05 mai. 2019.

STJ.HABEAS CORPUS: HC 183.463/MG. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ:05/10/2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16667023/habeas-corpus-hc-183463>. Acesso em: 08 maio de 2019.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 0002659-89.2011.8.21.0016 RS 0002659-89.2011.8.21.0016. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. DJ: 08/11/2016. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404894960/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1007629-rs-rio-grande-do-sul-0002659-8920118210016?ref=serp>. Acesso em: 06/05/2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL - REsp: 662807 MG 2004/0048307-8, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 31/05/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/03/2007 p. 398)(STJ, REsp. 662807/MG, Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 19/3/2007, p. 398

ZAFFARONI, E.R; BATISTA, N; ALAGIA; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.